



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0001057466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500935-31.2019.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada GABRIELA GOMES DAS DORES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 22 de dezembro de 2022.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1510

Processo nº 1500935-31.2019.8.26.0541

Relator: **ADILSON PAUKOSKI SIMONI**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Criminal**

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Gabriela Gomes das Dores da Silva

APELAÇÃO – Crime de abandono de incapaz – Sentença condenatória – Recurso ministerial para que seja elevada a basilar, pelo reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis – Possibilidade. As circunstâncias do crime extrapolam aquelas ínsitas ao tipo penal e, ainda, a conduta e personalidade da ré comportam maior reprovação – Alteração da dosimetria. Pena redimensionada – Não houve irresignação quanto ao regime e substituição, de modo que é o caso de manutenção do regime inicial aberto fixado e, ainda, da substituição da corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período – RECURSO PROVIDO.

Voto nº 1510

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls.

128/135, cujo relatório se adota, que condenou **Gabriela Gomes das Dores da Silva** como incurso no artigo 133, § 3º, inciso II (agente ascendente da vítima), do Código Penal, a 8 meses de detenção, no regime inicial aberto, substituída a corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período.

Pleiteia-se, em síntese, a alteração da dosimetria, com exasperação da pena-base cominada à ré, em razão das circunstâncias do crime e da personalidade da agente. Na segunda fase, requer o reconhecimento da atenuante da confissão e, finalmente, na terceira fase, a aplicação da causa de aumento prevista no §3º, inciso II, do artigo 133 do Código Penal (fls. 141/144).

As contrarrazões foram pela manutenção da sentença atacada (fls. 156/159).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 166/169).

É o relatório.

No caso vertente, incontroversas a existência e a autoria delitivas, busca-se a reforma do decidido em primeiro grau apenas para modificar a dosimetria.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

A pena-base foi fixada nos mínimos legiferados,

contudo, melhor analisando o caso, as circunstâncias do crime extrapolam aquelas ínsitas ao tipo penal e, ainda, a conduta e personalidade da ré comportam maior reprovação.

A ré demonstrou ser pessoa irresponsável e de personalidade fútil, na medida em que, na ausência de outra pessoa que lhe fizesse as vezes de cuidar do filho, não titubeou em deixá-lo desassistido para comparecer à festa que ocorria na cidade.

A vítima contava com apenas três anos de idade e foi deixada desacompanhada, em residência aberta, no período noturno.

Durante a madrugada, a criança acordou e se viu sozinha, então deixou a residência e saiu para a rua, em uma noite de frio muito intenso. Note-se que a vítima chegou a se distanciar cerca de dois quarteirões de sua casa.

Marco Antônio Celestino *encontrou a vítima por volta das 4h00, tremendo na rua, com muito frio, descalça e urinada.* Ele a levou para sua própria residência, a agasalhou e acionou a polícia.

Evidente, por conseguinte, que a ré, genitora da vítima, descumpriu sua obrigação de cuidado e zelo para com o filho, apenas porque preferiu comparecer a uma festa, o que possibilitou que este ficasse à mercê de grandes perigos, dos quais não teria condições de se defender.

Assim, reputo bem demonstradas duas circunstâncias judiciais ensejadoras do recrudescimento da basilar em 1/3, passando a 8 meses de detenção.

Na segunda etapa, reconhecida a confissão, atenua-se a reprimenda de 1/6, que perfaz 6 meses e 20 dias de detenção.

Na derradeira e última fase, reconhecida a causa de aumento do §3º, inciso II, do artigo 133 do Código Penal, majora-se a pena em 1/3, resultando em 8 meses e 26 dias de detenção.

Assim, *a sanção totalizou 8 meses e 26 dias de detenção.*

Não houve irresignação quanto ao regime e substituição, de modo que é o caso de manutenção do regime inicial aberto fixado e, ainda, da substituição da corporal por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade por igual período.

Ante todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso manejado para reconhecer duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, redimensionando-se a reprimenda para 8 meses e 26 dias de detenção, mantido o regime aberto e a substituição da pena corporal.

É como voto.

ADILSON PAUKOSKI SIMONI

Relator